



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2200430-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AD COMÉRCIO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA, é agravado ALUMINI ENGENHARIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2200430-94.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: AD Comércio de Imóveis Próprios Ltda.

Agravada: Alumini Engenharia S.A.

Juiz de origem: Tom Alexandre Brandão

VOTO Nº: 34894

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA. COMPETÊNCIA.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a redistribuição do processo de cumprimento de sentença para a Vara de Falências e Recuperações Judiciais, após o encerramento da recuperação judicial da agravada. A agravante alega que a competência para o processamento e julgamento do cumprimento de sentença é da vara de origem, uma vez que não há mais juízo universal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar se, após o encerramento da recuperação judicial, a redistribuição dos autos para o Juízo de Recuperações Judiciais e Falências ainda se justifica.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A recuperação judicial da agravada foi encerrada por sentença em fevereiro de 2018, não havendo mais juízo universal. O encerramento da recuperação judicial afasta a competência do juízo recuperacional para decidir sobre execuções individuais, preservando-se a competência do juízo de origem. Precedentes. Nulidade da decisão decretada.

IV. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 273 dos autos de origem, que determinou redistribuição dos autos de cumprimento de sentença iniciado pela agravante perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

Pleiteia a agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que a recuperação judicial da agravada teria se encerrado em fevereiro/2018, de modo que não haveria mais juízo universal, não se justificando a redistribuição determinada. Sustenta que seria da vara de origem a competência para processamento e julgamento do cumprimento de sentença em questão.

Concedido o efeito suspensivo requerido pelo Exmo. Des. J. B. Paula Lima, no impedimento ocasional do Relator originalmente sorteado (ps. 12/14).

Tendo a D. Procuradoria de Justiça opinado pelo provimento do recurso (ps. 587/589), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Prospera a irresignação.

A agravante demonstrou ser credora da agravada na classe III (quirografária), no valor de R\$ 16.830,00, tendo seu crédito sido devidamente inserido no quadro geral de credores do plano de recuperação judicial aprovado (p. 411).

Ocorre, contudo, que a recuperação judicial da agravada foi encerrada por r. sentença proferida em 7.2.2018 (ps. 261/263 dos autos de origem), publicada em 20.2.2018 (ps. 32676/32684 da recuperação judicial – autos nº 1002851-64.2015.8.26.0100).

Sendo assim, a princípio, não mais se justifica a redistribuição dos autos do cumprimento de sentença em questão para o Juízo de Recuperações Judiciais e Falências, eis que não existe mais juízo universal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial, direcionando os atos de execução para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial.

Precedentes.

2. O encerramento da Recuperação Judicial também encerra a competência deste juízo para decidir acerca do patrimônio da empresa devedora e, mais ainda, dos sócios que sejam atingidos por decisão de desconconsideração da personalidade jurídica proferida em juízo diverso.

3. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC n. 201.729/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024 – sem destaque no original.)

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA.**

1. O encerramento da recuperação judicial afasta a possibilidade de conflito entre o juízo recuperacional e aquele em que se processa eventual execução individual.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 144.511/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/4/2017, DJe de 2/5/2017 – sem destaque no original.)

*Recuperação judicial – Pretendida ordem para cancelamento de leilão de imóvel penhorado em execução em curso perante outro Juízo – Indeferimento – **Sentença de encerramento transitada em julgado - Exercício da jurisdição no âmbito do procedimento concursal exaurido – Jurisprudência – Com o fim do procedimento concursal, não há como ser cogitada a possibilidade de decisões conflitantes em eventuais execuções individuais, precisamente porque o Juízo recuperacional, encerrada a sua jurisdição, não está mais decidindo sobre o patrimônio da empresa devedora** - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2159324-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023 – sem destaque no original.)*

Sendo assim, não há que se falar em redistribuição do processo para a vara onde tramitou a recuperação judicial, preservando-se a competência do MM. Juízo de origem.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento para decretar a nulidade da r. decisão agravada, determinando o prosseguimento da execução na vara de origem.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator